



# CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI

ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente : Sessão de 26 / 04 / 22  
1.ª Discussão : Sessão de 10 / 05 / 22  
2.ª Discussão : Sessão de / /  
Discussão Única : Sessão de / /  
Rejeição : Sessão de / /

PROJETO DE LEI Nº 013/2022-CM-III-LEI Nº 1412

Dispõe sobre a proibição de manter animais domésticos acorrentados e em espaços confinados que prejudiquem sua saúde e seu bem-estar, e dá outras providências.

Autoria do (s) Prefeito Municipal Waldemar Montonari Junior

Aprovada em \_\_\_\_\_

Sancionada e Publicada em 30 de Maio de 2022

Vetada em \_\_\_\_\_



# **CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI**

CNPJ: 51.345.619/0001-79 e-mail: [camara@camarapoloni.sp.gov.br](mailto:camara@camarapoloni.sp.gov.br)  
RUA RUI BARBOSA, 274 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3819-1656  
CEP 15160-000 - POLONI - SP

## **PROJETO DE LEI Nº 013/2022-CM.**

**OBJETO:** Dispõe sobre a proibição de manter animais domésticos acorrentados e em espaços confinados que prejudiquem sua saúde e seu bem-estar, e dá outras providências.

**EVANEDIR PAZETO**, Vereadora da Câmara Municipal de Poloni, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc .....

APRESENTA aos Nobres Edis o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica proibido, o uso de correntes ou assemelhados, em animais domésticos e domesticados, como cães e gatos, entre outros, definindo-se acorrentamento ou assemelhados como imposição de restrição à liberdade de locomoção, tanto em residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou públicos, sendo proibido também deixá-los em espaços que prive sua livre movimentação.

**Parágrafo único.** O animal deverá ficar solto no espaço adequado de acordo com seu tamanho e peso, deverá este ter o espaço mínimo estabelecido por órgão competente ou profissional veterinário credenciado.

**Art. 2º.** Caberá ao órgão competente fiscalizar e aplicar as penalidades de acordo com as penalidades previstas no artigo 32 da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na esfera administrativa.

**Art. 3º.** A aplicação desta Lei ocorrerá sem prejuízo do disposto no artigo 31 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941) e no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Estadual nº. 11.531, de 11 de novembro de 2003.

**Art. 4º.** O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva, considerando-se a gravidade da conduta:



# CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI

CNPJ: 51.345.619/0001-79 e-mail: camara@camarapoloni.sp.gov.br  
RUA RUI BARBOSA, 274 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3819-1656  
CEP 15160-000 - POLONI - SP

**I** - Intimação do responsável pelos animais para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer as adequações necessárias;

**II** - Apreensão dos animais;

**III** - Multa correspondente a 40 (quarenta) UFESP's, se a infração for cometida por pessoal natural; e 190 (cento e noventa) UFESP's, se a infração for cometida por pessoa jurídica;

**IV** - Cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, se a infração for cometida por pessoa jurídica.

§ 1º. A multa será aplicada por animal, e será aplicada em dobro caso o animal apresente qualquer tipo de sequela e/ou feridas em face do acorrentamento.

§ 2º. Os valores das multas descritas no inciso III deste artigo, serão aplicadas em triplo em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 02 (dois) anos.

**Art. 5º.** A fiscalização deverá ocorrer por meio do órgão competente que deverá atender mediante denúncias.

**Parágrafo único.** A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poloni-SP, 20 de Abril de 2022.

*Evaneide Pazeto*  
**EVANEDIR PAZETO**  
Vereadora da Câmara Municipal

Aprovado por	UNÂNIMIDADE
Em	12 discussão
Sala de sessões	10/05/22

*João Carlos Lourenção*  
Presidente da Câmara

Aprovado por	Unanimidade
Em	29 discussão
Sala de sessões	24/05/22

*João Carlos Lourenção*  
Presidente da Câmara



# **CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI**

CNPJ: 51.345.619/0001-79 e-mail: [camara@camarapoloni.sp.gov.br](mailto:camara@camarapoloni.sp.gov.br)  
RUA RUI BARBOSA, 274 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3819-1656  
CEP 15160-000 - POLONI - SP

## **JUSTIFICATIVAS DO PROJETO DE LEI**

Estamos propondo o presente Projeto de Lei em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo que define como meta a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Deste modo, depreende-se a partir da citada redação acima que cabe ao Poder Legislativo Estadual e Municipal atuar sobre o assunto a que se refere a proposta em epígrafe, uma vez que muitos animais domésticos são constantemente afetados pelo acorrentamento, devendo-se compreender o acorrentamento como a imposição de restrição à liberdade de locomoção, por meio do emprego de qualquer método de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a objeto estacionário por períodos contínuos.

Os animais submetidos a acorrentamento são vítimas de violência, uma vez que possuem, pelos menos, uma de suas cinco liberdades violada: devem ser livres de fome e sede; livres de desconforto; livres de dor, ferimentos e outras ameaças à sua saúde; livres para expressar seu comportamento natural e livres de medo e estresse. Não são raros os casos de animais domésticos impedidos de se movimentar, sendo que muitos passam a vida toda presos com correntes pesadas e até cadeados.

Ainda, a Resolução nº. 1.236, de 26 de outubro de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, define e "(..) caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências", determina em seu artigo 5º que configura maus-tratos manter



# **CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI**

CNPJ: 51.345.619/0001-79 e-mail: [camara@camarapoloni.sp.gov.br](mailto:camara@camarapoloni.sp.gov.br)  
RUA RUI BARBOSA, 274 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3819-1656  
CEP 15160-000 - POLONI - SP

animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria; bem como impedir a movimentação ou o descanso de animais; sendo que estas duas condutas comumente estão associadas com a prática de acorrentamento de animais domésticos.

Para combater as condições precárias a que comumente são submetidos os animais domésticos, é necessário que o acorrentamento seja proibido.

Assim, pelas razões expostas e visando a alcançar a finalidade contemplada pelo dispositivo constitucional estadual acima citado, especialmente no sentido de assegurar proteção e bons tratos aos animais, faz-se imprescindível a aprovação desta proposutura para alterar o atual cenário de acorrentamento e crueldade contra animais.

Por tais motivos, esperamos sejam acolhidos o presente Projeto de Lei pelos Membros desta Casa de Leis, contando com a decisão favorável dos ilustres Edis à presente proposutura.

Saudações, aos Vereadores.

**EVANEDIR PAZETO**  
**Vereadora da Câmara Municipal**